SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237076 - MG (2026/0161718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDER ALVES ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO CAETANO DE SOUZA - DF081445
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU DENÚNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato* (AgRg no HC n. 960.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).
2. No caso, instâncias de origem reconheceram, de forma fundamentada, a prática da falta grave decorrente do delito de tráfico de drogas durante o regime semiaberto, com base em elementos concretos extraídos do boletim de ocorrência e da apreensão de instrumentos típicos da mercancia.
3. Eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático probatório, providência incabível na via eleita.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59697526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d32ddca1-77bc-4199-9c76-7f1b759e076d

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59697526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d32ddca1-77bc-4199-9c76-7f1b759e076d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237076 - MG (2026/0161718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDER ALVES ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO CAETANO DE SOUZA - DF081445
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU DENÚNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato* (AgRg no HC n. 960.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).
2. No caso, instâncias de origem reconheceram, de forma fundamentada, a prática da falta grave decorrente do delito de tráfico de drogas durante o regime semiaberto, com base em elementos concretos extraídos do boletim de ocorrência e da apreensão de instrumentos típicos da mercancia.
3. Eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático probatório, providência incabível na via eleita.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER ALVES ROSA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 202):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU DENÚNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Documento eletrônico VDA59697631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Código de Controle do Documento: 82278d71-ea1f-47c1-bb1a-c440356c9835

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a falta grave foi reconhecida com base em boletins de ocorrência desprovidos de elementos seguros de autoria e materialidade, inexistindo prisão em flagrante, apreensão de drogas em posse do apenado, individualização concreta da conduta ou persecução penal formal, o que não legitima o recrudescimento executório.

Argumenta que não incide o óbice do reexame fático-probatório, pois se discute a suficiência jurídica de fatos incontroversos, em juízo de revaloração, e não o revolvimento de provas ou a credibilidade de testemunhos, sendo possível o controle de legalidade na via do *habeas corpus*.

Defende a ausência de materialidade técnica do suposto crime doloso, por inexistirem laudo preliminar, exame químico ou laudo toxicológico que demonstrem a natureza entorpecente da substância mencionada nos registros, não sendo lícito presumir materialidade a partir de referência genérica a substância branca e objetos de uso cotidiano, sem confirmação pericial minimamente confiável.

Aduz má aplicação da Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça, porque a dispensa do trânsito em julgado não afasta a necessidade de indícios concretos e individualizados de autoria e materialidade, sob pena de responsabilidade objetiva na execução penal.

Pede o conhecimento e o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para afastar a falta grave ou, subsidiariamente, anular a decisão que reconheceu a falta grave, com novo julgamento pelas instâncias de origem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão que aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que *a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a*

Documento eletrônico VDA59697631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Código de Controle do Documento: 82278d71-ea1f-47c1-bb1a-c440356c9835

necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

Além disso, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *a prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato* (AgRg no HC n. 960.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

No caso, o Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* afirmando que (fls. 141/142):

> [...]
> No tocante ao reconhecimento da falta grave e à aplicação dos seus consectários legais, a decisão fustigada amparou-se no art. 52 e do art. 118, inciso I, ambos da Lei 7.210/84 (LEP). O magistrado de origem fundamentou a decisão na existência de indícios contundentes da prática de crime doloso, tráfico de drogas, durante o regime semiaberto, conforme boletins de ocorrência (seq. 295.1 e 295.2) e apreensão de instrumentos típicos da mercancia ilícita.
> A decisão encontra-se devidamente fundamentada em obediência ao dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da CRFB/88).
> [...]

Assim, reafirmo a inexistência de ilegalidade, pois as instâncias de origem reconheceram, de forma fundamentada, a prática da falta grave decorrente do delito de tráfico de drogas durante o regime semiaberto, com base em elementos concretos extraídos do boletim de ocorrência e da apreensão de instrumentos típicos da mercancia. Eventual conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59697631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:30
Código de Controle do Documento: 82278d71-ea1f-47c1-bb1a-c440356c9835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.076 / MG

Número Registro: 2026/0161718-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00894620720108130704 10000261042584000 10000261042584001 10425842320268130000
894620720108130704

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER ALVES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CAETANO DE SOUZA - DF081445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER ALVES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CAETANO DE SOUZA - DF081445
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:40
Código de Controle do Documento: c25d4f6d-fefe-42fe-8d69-2098d0948594

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:40
Código de Controle do Documento: c25d4f6d-fefe-42fe-8d69-2098d0948594